SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3312804 - AC (2026/0265204-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	JOAO PAULO PACIFICO AMORIM
ADVOGADOS	:	SANDERSON SILVA DE MOURA - AC002947
		JOSÉ DÉNIS MOURA DOS SANTOS JUNIOR - AC003827
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. SENTENÇA PENAL ANULADA POR INVERSÃO DA ORDEM DAS ALEGAÇÕES FINAIS. NOVA SENTENÇA COM REPETIÇÃO DE FUNDAMENTOS. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial.
2. Fato relevante. Sentença penal originária anulada por inversão da ordem de apresentação das alegações finais, em desconformidade com o art. 403, § 3º, do CPP. Nova sentença proferida por magistrado diverso, após saneamento do vício, com reprodução dos fundamentos e majoração da pena, posteriormente reduzida pelo Tribunal de origem.
3. Pretensão recursal. A parte agravante sustenta nulidade da nova sentença por ausência de exame analítico das alegações finais e aponta prejuízo concreto decorrente da elevação da pena, requerendo anulação e prolação de nova decisão com apreciação das teses defensivas.
4. Decisões anteriores. Tribunal de origem rejeitou a preliminar de nulidade por entender que a repetição de fundamentos, por si só, não acarreta nulidade quando a nova decisão é proferida após saneamento e se encontra suficientemente motivada.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se a reprodução dos fundamentos de sentença anteriormente anulada, em nova sentença proferida após o saneamento do vício, sem análise pormenorizada das alegações finais, configura nulidade por ausência de fundamentação.
6. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se houve demonstração de prejuízo concreto decorrente da suposta nulidade, especialmente em razão da majoração da pena na segunda sentença, posteriormente reduzida pelo Tribunal de origem.

III. Razões de decidir

7. A repetição dos fundamentos não acarreta, por si só, nulidade da nova sentença quando o vício processual anterior foi sanado, a decisão se apresenta suficientemente motivada e o julgador adota premissas fáticas e jurídicas coerentes com o conjunto probatório.

Documento eletrônico VDA61086777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:51
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: a2d49f57-7aad-479d-b4f9-83ed797ab0bb

8. A técnica de fundamentação por referência (*per relationem*) é admitida, desde que haja enfrentamento, ainda que sucinto, das questões relevantes para o julgamento, conforme orientação firmada no Tema Repetitivo 1.306 do STJ.
9. A declaração de nulidade no processo penal exige demonstração de prejuízo concreto (CPP, art. 563), o que não se verifica quando o Tribunal de origem, em contexto processual regular, afirma a suficiência da motivação e não identifica dano decorrente da reprodução dos fundamentos.
10. As alegações da agravante não infirmam os fundamentos da decisão agravada, que se mantém pelos próprios motivos, inclusive quanto à inexistência de nulidade e de prejuízo.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 403, § 3º; CPP, art. 563
Jurisprudência relevante citada:
STJ, Tema Repetitivo 1.306, Corte Especial

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA61086777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:51
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: a2d49f57-7aad-479d-b4f9-83ed797ab0bb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3312804 - AC (2026/0265204-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	JOAO PAULO PACIFICO AMORIM
ADVOGADOS	:	SANDERSON SILVA DE MOURA - AC002947
		JOSÉ DÉNIS MOURA DOS SANTOS JUNIOR - AC003827
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. SENTENÇA PENAL ANULADA POR INVERSÃO DA ORDEM DAS ALEGAÇÕES FINAIS. NOVA SENTENÇA COM REPETIÇÃO DE FUNDAMENTOS. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial.

2. Fato relevante. Sentença penal originária anulada por inversão da ordem de apresentação das alegações finais, em desconformidade com o art. 403, § 3º, do CPP. Nova sentença proferida por magistrado diverso, após saneamento do vício, com reprodução dos fundamentos e majoração da pena, posteriormente reduzida pelo Tribunal de origem.

3. Pretensão recursal. A parte agravante sustenta nulidade da nova sentença por ausência de exame analítico das alegações finais e aponta prejuízo concreto decorrente da elevação da pena, requerendo anulação e prolação de nova decisão com apreciação das teses defensivas.

4. Decisões anteriores. Tribunal de origem rejeitou a preliminar de nulidade por entender que a repetição de fundamentos, por si só, não acarreta nulidade quando a nova decisão é proferida após saneamento e se encontra suficientemente motivada.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se a reprodução dos fundamentos de sentença anteriormente anulada, em nova sentença proferida após o saneamento do vício, sem análise pormenorizada das alegações finais, configura nulidade por ausência de fundamentação.

Documento eletrônico VDA61086869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:45
Código de Controle do Documento: 1a8cfd22-6988-465f-a56a-881a29ad454f

6. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se houve demonstração de prejuízo concreto decorrente da suposta nulidade, especialmente em razão da majoração da pena na segunda sentença, posteriormente reduzida pelo Tribunal de origem.

III. Razões de decidir

7. A repetição dos fundamentos não acarreta, por si só, nulidade da nova sentença quando o vício processual anterior foi sanado, a decisão se apresenta suficientemente motivada e o julgador adota premissas fáticas e jurídicas coerentes com o conjunto probatório.

8. A técnica de fundamentação por referência (*per relationem*) é admitida, desde que haja enfrentamento, ainda que sucinto, das questões relevantes para o julgamento, conforme orientação firmada no Tema Repetitivo 1.306 do STJ.

9. A declaração de nulidade no processo penal exige demonstração de prejuízo concreto (CPP, art. 563), o que não se verifica quando o Tribunal de origem, em contexto processual regular, afirma a suficiência da motivação e não identifica dano decorrente da reprodução dos fundamentos.

10. As alegações da agravante não infirmam os fundamentos da decisão agravada, que se mantém pelos próprios motivos, inclusive quanto à inexistência de nulidade e de prejuízo.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 403, § 3º; CPP, art. 563

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Tema Repetitivo 1.306, Corte Especial

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **JOÃO PAULO PACÍFICO AMORIM** contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial (fls. 723-727).

Em suas razões recursais, a parte recorrente sustenta a inaplicabilidade do Tema 1.306/STJ, pois a segunda sentença teria reproduzido integralmente decisão anteriormente anulada, proferida antes das novas alegações finais defensivas, sem exame analítico das teses nelas apresentadas.

Alega, ainda, prejuízo concreto decorrente da elevação da pena de 18 para 25 anos de reclusão, apesar da utilização dos mesmos fundamentos da sentença anulada, reputando insuficiente para sanar a nulidade a posterior redução da reprimenda pelo Tribunal de origem para

Documento eletrônico VDA61086869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:45
Código de Controle do Documento: 1a8cfd22-6988-465f-a56a-881a29ad454f

17 anos e 6 meses. Requer, assim, a anulação da segunda sentença condenatória e a prolação de nova decisão, mediante apreciação das alegações finais da defesa.

Pede, ao final, o provimento deste agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como se constatou quando do julgamento monocrático, o TJAC assim consignou (fls. 603-604):

> "A Sentença originária foi anulada por esta Câmara Criminal em razão da inversão da ordem de apresentação das alegações finais, com a defesa tendo se manifestado antes do Ministério Público, em desconformidade com o artigo 403, § 3º, do Código de Processo Penal.
> A nova Sentença lançada nas páginas 470/487, proferida por Juiz diverso daquele que prolatou a anulada, foi proferida em um contexto processual saneado. Isto é, após corrigido o vício que maculava o ato anterior.
> O princípio do livre convencimento motivado impõe ao Julgador o dever de analisar os fatos e as provas constantes nos autos e proferir uma Decisão devidamente fundamentada. Ora, se os fatos apurados e o conjunto probatório - que são os mesmos - levam à conclusão da existência de provas da materialidade e da autoria, é natural e esperado que o Juiz ao cumprir seu dever de motivação, adote as mesmas premissas fáticas e jurídicas que o levaram à convicção da culpa.
> A repetição dos fundamentos em uma nova Sentença proferida sob um rito processual corrigido não constitui nulidade, mas sim, a manifestação do princípio da verdade real e do dever de coerência judicial com o conjunto probatório.
> O que a Lei exige é que a nova Sentença seja suficientemente motivada. Não há nulidade pela mera identidade ou similaridade de fundamentação entre o ato nulo e o ato válido, se o conteúdo de ambos reflete o exame coerente e adequado da prova. A repetição dos fundamentos, quando estes são sólidos e pertinentes, é apenas a confirmação do acerto da conclusão sobre o mérito, agora em um procedimento livre do vício formal.
> Com esses fundamentos, rejeito a preliminar."

O Tribunal de origem examinou expressamente a tese de nulidade da nova sentença em razão da reprodução dos fundamentos do édito condenatório anteriormente anulado e concluiu que a repetição da fundamentação, por si só, não acarreta nulidade, quando a nova decisão é proferida após o saneamento do vício processual e se encontra suficientemente motivada.

Com efeito, a Corte local consignou que o vício que ensejara a anulação da primeira sentença - consistente na inversão da ordem de apresentação das alegações finais - foi

Documento eletrônico VDA61086869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:45
Código de Controle do Documento: 1a8cfd22-6988-465f-a56a-881a29ad454f

devidamente saneado, tendo a segunda decisão sido proferida por magistrado diverso, em contexto processual regular. Assentou, ainda, que a reprodução dos fundamentos anteriormente adotados não configurou, por si só, ausência de fundamentação, pois os fatos e o conjunto probatório permaneceram os mesmos, reputando suficientemente motivada a nova sentença.

Tal compreensão está em consonância com a orientação firmada pela Corte Especial do STJ no julgamento do Tema Repetitivo 1.306, segundo a qual a técnica da fundamentação por referência (*per relationem*) é admitida, desde que o julgador enfrente, ainda que sucintamente, as novas questões relevantes para o julgamento, dispensada a análise pormenorizada de cada uma das alegações ou provas.

Nesse sentido:

> "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA N. 1.306/STJ. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. VALIDADE DESDE QUE GARANTIDOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. CASO CONCRETO NO QUAL A UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA IMPLICOU FLAGRANTE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Recurso especial - afetado ao rito dos repetitivos (Tema n. 1.306) - interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão que, ao julgar embargos de declaração opostos contra acórdão que manteve a monocrática negativa de provimento da apelação da parte autora, considerou suficiente (e válida) a fundamentação consubstanciada na transcrição ipsis litteris (isto é, palavra por palavra) da sentença de improcedência.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. A utilização da técnica da fundamentação por referência (per relationem ou por remissão) - na qual são reproduzidos trechos de decisão anterior, documento e/ou parecer como razões de decidir - resulta (ou não) na nulidade do ato decisório, tendo em vista o disposto nos artigos 489, § 1º, e 1.022, parágrafo único, inciso II, do CPC de 2015.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 3. O dever constitucional de fundamentação subordina todos os integrantes do Poder Judiciário, aos quais é vedado proferir decisões arbitrárias, ou seja, pronunciamentos jurisdicionais que não se coadunem com o conceito democrático do exercício do poder, que exige a justificação - dialógica, racional e inteligível - do ato decisório de modo a viabilizar o seu "controle interno" pela parte e pelas instâncias judiciais subsequentes, bem como o seu "controle externo e difuso" pela sociedade.
> 4. Além da explicitação das razões fáticas e jurídicas consideradas determinantes para a resposta oferecida aos jurisdicionados, deve o magistrado "enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada", conforme preconiza o inciso IV do § 1º do artigo 489 do CPC.
> 5. Nada obstante, "a função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios" - observadas as pretensões e as resistências apresentadas pelas partes -, não se prestando a discutir teses jurídicas como se fosse uma "peça acadêmica ou doutrinária", tampouco se destinando "a responder a argumentos, à guisa de quesitos, [a exemplo de um] laudo pericial" (REsp n. 209.048/RJ, relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 4/11/2003, DJ de 19/12/2003).
> 6. Sob tal perspectiva, a validade da fundamentação por referência - como técnica de motivação da decisão judicial - é reconhecida pelo STF quando verificada "a compatibilidade entre o que alegado e o entendimento fixado pelo órgão julgador",

Documento eletrônico VDA61086869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:45
Código de Controle do Documento: 1a8cfd22-6988-465f-a56a-881a29ad454f

ficando dispensado, contudo, "o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas", nos termos da tese jurídica firmada por ocasião do julgamento do Tema de Repercussão Geral n. 339 (AI n. 791.292 QO-RG/PE, relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 23/6/2010, DJe de 13/8/2010) e reafirmada pelo Plenário em 2023 (RE n. 1.397.056 ED-AgR/MA, relatora Ministra Rosa Weber, Tribunal Pleno, julgado em 13/3/2023, DJe de 28/3/2023). No mesmo sentido é a jurisprudência do STJ.

7. Outrossim, é assente nesta Corte que a norma inserta no § 3º do artigo 1.021 do CPC - segundo a qual "é vedado ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno" - deve ser interpretada em conjunto com a regra do inciso IV do § 1º do artigo 489. Desse modo, "na hipótese em que a parte insiste na mesma tese, repisando as mesmas alegações já apresentadas em recurso anterior, sem trazer nenhum argumento novo - ou caso se limite a suscitar fundamentos insuficientes para abalar as razões de decidir já explicitadas pelo julgador - não se vislumbra nulidade quanto à reprodução, nos fundamentos do acórdão do agravo interno, dos mesmos temas já postos na decisão monocrática" (EDcl no AgInt nos EAREsp n. 996.192/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 26/11/2019, DJe de 10/12/2019).

8. No caso concreto, o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão violou o inciso IV do § 1º do artigo 489 do CPC, pois, desde o julgamento monocrático da apelação manejada pela autora, observa-se que não foram enfrentados argumentos que, ao menos em tese, infirmam a sentença de improcedência da pretensão voltada ao reconhecimento da nulidade do contrato de empréstimo consignado. Na ocasião, o relator, após apresentar dados estatísticos desvinculados do feito e discorrer vaga e genericamente sobre a fundamentação por referência, limitou-se a transcrever a sentença sem rebater os elementos fáticos (indicativos de fraude) suscitados pela parte.

9. Apesar de instado a esclarecer tais questões no âmbito de agravo interno e de embargos de declaração, o Tribunal de origem manteve-se silente, restringindo-se a repisar a regularidade da utilização da fundamentação por referência sem relacionar o caso dos autos aos argumentos apresentados pela autora desde a réplica.

Consequentemente, mostra-se evidente a negativa de prestação jurisdicional ensejadora da nulidade do acórdão estadual, o que, por consectário lógico, impõe o afastamento da multa aplicada pela Corte estadual com base no § 2º do artigo 1.026 do CPC.

10. Teses jurídicas fixadas para fins dos artigos 1.036 a 1.041 do CPC:

"1. A técnica da fundamentação por referência (per relationem) é permitida desde que o julgador, ao reproduzir trechos de decisão anterior, documento e/ou parecer como razões de decidir, enfrente, ainda que de forma sucinta, as novas questões relevantes para o julgamento do processo, dispensada a análise pormenorizada de cada uma das alegações ou provas;

2. A reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir para negar provimento ao agravo interno, na hipótese do § 3º do artigo 1.021 do CPC, é admitida quando a parte deixa de apresentar argumento novo e relevante a ser apreciado pelo colegiado."

IV. DISPOSITIVO

11. Recurso especial da autora provido a fim de cassar o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para rejulgamento dos embargos de declaração e excluir a multa do § 2º do artigo 1.026 do CPC."

(REsp n. 2.148.059/MA, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/8/2025, DJEN de 5/9/2025.)

Além disso, o reconhecimento de nulidade no processo penal reclama a demonstração de prejuízo concreto à parte, nos termos do art. 563 do CPP. No caso, contudo, o Tribunal de

Documento eletrônico VDA61086869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:45
Código de Controle do Documento: 1a8cfd22-6988-465f-a56a-881a29ad454f

origem não identificou prejuízo decorrente da reprodução dos fundamentos, mas considerou que a nova sentença foi proferida após o saneamento do vício processual e se encontrava suficientemente motivada, razão pela qual rejeitou a preliminar de nulidade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA61086869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:45
Código de Controle do Documento: 1a8cfd22-6988-465f-a56a-881a29ad454f

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0265204-9

AgRg no AREsp 3.312.804 / AC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 05000400820198010081 5000400820198010081

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JOAO PAULO PACIFICO AMORIM
ADVOGADOS	:	SANDERSON SILVA DE MOURA - AC002947
		JOSÉ DÉNIS MOURA DOS SANTOS JUNIOR - AC003827
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JOAO PAULO PACIFICO AMORIM
ADVOGADOS	:	SANDERSON SILVA DE MOURA - AC002947
		JOSÉ DÉNIS MOURA DOS SANTOS JUNIOR - AC003827
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA61055770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 18:16:02
Código de Controle do Documento: 53D2E150-1714-4DDC-BD2E-5234EF20862B